SENTENÇA

Processo n°: **1004348-68.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil**

Requerido: I F de Freitas Sao Carlos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de I F de Freitas Sao Carlos Me, também qualificado, alegando que firmou com a ré em 28/01/2015 contrato de arrendamento mercantil sob nº 1024018 no valor de R\$ 14.978,88 e que a partir de 28/08/2017 a ré teria se tornado inadimplente de modo que há crédito em favor no valor atualizado de R\$ 15.001,44.

O réu, apesar de devidamente citado não contestou o feito, tornando-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

Em face da revelia da ré, impõe-se o julgamentoantecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente, eis que, com a revelia, presumem-se aceitos pela ré como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do CPC, o que acarreta as consequências jurídicas apontadas na inicial, razão pela qual é de rigor a decretação da procedência da ação.

Ademais, a autora instruiu o pedido com prova da relação contratual existente entre as partes e da mora da demandada que, por sua vez, em razão da revelia, não produziu prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, conforme lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu I F de Freitas Sao Carlos Me a pagar a(o) autor(a) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a importância de R\$ 15.001,44 (*um mil quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA